

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 / 2001.

Altera a denominação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - PREVISPA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

**RESOLVE:** 

### TÍTULO I

## DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DOS SEUS FINS

## CAPÍTULO I

## DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º - Fica alterada a denominação de Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia, para INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - PREVISPA, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira e administrativa, doravante designada simplesmente, PREVISPA, ente de concessão de benefícios exclusivamente previdenciários, nos termos desta Lei.

Paulo Lobo PREFEITO PREFEITO 2.M.S.P.A.



- Art. 2º O PREVISPA tem por finalidade a concessão dos beneficios previdenciários obrigatórios, previstos nesta lei, a todos os seus segurados e respectivos beneficiários.
- Art. 3º O PREVISPA tem sede e foro na Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.
- Art. 4º O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia obedecerá os seguintes princípios:
  - I universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;
  - II irredutibilidade do valor dos beneficios;
  - III caráter democrático e descentralizado de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Município de São Pedro da Aldeia;
  - IV inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custo total;
  - V custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recurso provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de acordo com a Lei Federal nº 9.717/98;
  - VI subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
  - VII valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no Município;

Poulo Cobo PREFEITO



VIII - valor máximo dos beneficios nunca superior àquele estabelecido pelo art. 6° da portaria MPAS n° 4.883 de 16/12/98 (R\$ 1.200 – um mil e duzentos reais) ressalvado, contudo, outro valor que venha a ser fixado pelo Governo Federal;

#### TÍTULO II

#### **DO QUADRO SOCIAL**

#### CAPÍTULO I

#### DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

- Art. 5° O PREVISPA tem as seguintes categorias de membros:
  - I patrocinadores;
  - II segurados, ativos e inativos;
  - III beneficiários:

Parágrafo Único - Os segurados e beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVISPA.

## SEÇÃO I

#### **DAS PATROCINADORAS**

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, a Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, o próprio PREVISPA e toda Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Municipal de Direito Público do Município de São Pedro da Aldeia.

Tato Lobo PREFEITO ?.M.S.P.A.



## SEÇÃO II

#### **DOS SEGURADOS**

- Art. 7º São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia PREVISPA, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos:
  - I Do Poder Executivo Municipal;
  - II Do Poder Legislativo Municipal;
  - III Das Autarquias, Empresa Pública e Fundações de Direito Público, do Município;
    - Parágrafo Único O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão Declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social RGPS, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

## SEÇÃO III

## DOS BENEFICIÁRIOS

- Art. 8º São segurados do PREVISPA na condição de dependentes do segurado:
  - I o cônjuge;
  - II a companheira do segurado, ou companheiro da segurada, desde que justificados administrativamente, o estabelecimento e o reconhecimento da entidade familiar, enquanto não constituir nova união;
  - III os filhos solteiros de qualquer condição, até 21 (vinte e um) anos de idade;

Paulo Lobo
PREFEITO
2.M.S.P.A.



- IV os filhos solteiros, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e não tiver atividade remunerada;
- V os filhos incapazes, devidamente interditados ou inválidos;
- VI o irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- VII a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;
- VIII os enteados e os carentes de alimentos e educação, que se encontrem sob a guarda do segurado, por ato judicial ou termo de tutela desde que solteiros e menores de 21 ou inválidos;
  - § 1º- Será reconhecido o direito de pensão previdenciária juntamente com cônjuge, a companheira (o) que comprovar esta condição, nos termos do inciso II, deste artigo.
  - § 2°- A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os da classe seguinte.

## TÍTULO III DA INSCRIÇÃO

## CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO

## SEÇÃO I

## DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

Art. 9º - A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padroniza-

Paulo Lobo
PREFEID
2 MS.P.A.



do pelo PREVISPA, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo da admissão do servidor.

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar ao PREVISPA provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado antes de sua admissão pelo Município, visando o processo de compensação financeira entre os sistemas previdenciários previsto na Lei Federal nº 9.796/99.

## SEÇÃO II

## DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

- Art. 10 A inscrição dos dependentes legais cabe ao servidor devendo se realizada no ato da sua inscrição no PREVISPA, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e econômico.
  - **Parágrafo Único** O servidor é responsável, civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecido.
- Art. 11 Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de beneficiário, a este será lícito promovêla, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.
  - Parágrafo Único O disposto neste artigo só beneficia a companheira ou companheiro do segurado, se atendida as condições estabelecidas no art. 8º desta lei.

Prote Pobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



#### **TÍTULO IV**

## DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PREVISPA

#### CAPÍTULO I

## DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO

- Art. 12 Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado que:
  - I vier a falecer;
  - II for exonerado ou demitido do cargo público municipal;
  - III que deixar de contribuir por um período de 12 (doze) meses consecutivos;
- Art. 13 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes à sua condição de segurado ressalvado o direito aos benefícios, para cuja obtenção tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.
- Art. 14 Mantém a condição de segurado, independente de contribuição:
  - I até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso;
  - II enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem remuneração;

## **CAPÍTULO II**

## DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Art. 15 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição de beneficiário:

Paylo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



- I cônjuge, após a anulação do casamento, separação judicial ou divórcio, com perda ou dispensa da percepção de alimentos;
- II cônjuge supertite, quando constituir nova união;
- III companheiro ou companheira pela cessação da união estável do segurado (a), desde que não lhe seja assegurado, judicialmente, a percepção de alimentos;
- IV filhos e ascendentes que não mais atenderem às condições previstas nesta Lei;
  - V inválido, quando cessar a invalidez;
    - § 1º- Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o cancelamento da inscrição do segurado importará no cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.
    - § 2º- A liberação do detento ou recluso, cuja inscrição tenha sido cancelada, importará cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.
- Art. 16 Qualquer ato superveniente que importe exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado imediatamente pelo servidor ao PREVISPA.

## TÍTULO V

## **DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

## **CAPÍTULO I**

## **DOS BENEFÍCIOS**

Art. 17 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia – PREVISPA, assegura os seguintes beneficios previdenciários:

Parlo Lobo
PREFEITO
7.M.S.P.A.



#### I - aos segurados:

- a) aposentadorias;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-família;
- d) auxílio-maternidade;
- e) readaptação profissional;
- f) abono anual (13º salário);

#### II - aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono-anual (13º salário).

Parágrafo Único - Nenhum beneficio previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no PREVISPA, sem que esteja estabelecido a correspondente fonte de custeio.

- **Art. 18 -** O direito aos benefícios previdenciários não prescrevem mas prescreverão as respectivas prestações não pagas e nem reclamadas no prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo **PREVISPA**.
- Art. 19 Não corre prescrição contra menores absolutamente, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- Art. 20 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVISPA, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração na remuneração dos segurados ativos sendo estendidas, também, aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer beneficios ou vantagens que venham a ser concedidas aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.
- Art. 21 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à pensão, na proporção das respectivas

PREFEITO



cotas, revertendo essas importâncias ao **PREVISPA**, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 22 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação aos cargos acumuláveis, previsto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Não é permitido também acumular o recebimento conjunto dos seguintes beneficios:

- a) aposentadoria e auxílio-doença;
- b) duas ou mais aposentadorias.
- Art. 23 O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá que optar pelo provento da aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse do novo cargo.

### **TÍTULO VI**

## DOS PLANOS DE CUSTEIO E DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

- **Art. 24** O Plano de Custeio do **PREVISPA** será aprovado, anualmente, pelo Conselho Deliberativo, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.
  - Parágrafo Único Independente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PRE-VISPA.
- **Art. 25** O custeio do plano de beneficios será atendido pelas seguintes fontes de Receita:

Pinto Lobo
PREFEITO



- I dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Fundo de Reserva Técnica do PREVISPA;
- II contribuição mensal de cada patrocinadora, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de percentual da folha de remuneração de todos os servidores segurados;
- III contribuição do segurado ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVISPA;
- IV contribuição mensal do segurado inativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual indicente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVISPA;
  - V contribuição mensal dos pensionistas, fixadas atuarialmente, mediante recolhimento de um percentual sobre o total da pensão paga pelo PREVISPA;
- VI receitas de aplicações do patrimônio;
- VII doações, subvenções, legados e outras receitas não previstas nos itens precedentes;
  - § 1°- Os percentuais de contribuição mensal, de que tratam os incisos II, III, IV e V, deste artigo, serão objetos de cálculos atuariais e vigoração por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial específica.
  - § 2º- O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo.

Paulo Lobo
PREEITO
2 M.S.P.A.



- § 3°- Na hipótese de acumulação de cargos, permitida por lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.
- Art. 26 A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração, sendo tais verbas devidas pela mesma fonte pagadora.
- Art. 27 O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos poderá continuar recolhendo sua contribuição ao PREVISPA, diretamente.
  - § 1º- Em não ocorrendo esse recolhimento, o tempo de duração da licença não contará para efeito de aposentadoria.
  - § 2º- No caso a que se refere o capítulo deste artigo, caberá ao segurado, também, arcar pelo pagamento da contribuição da patrocinadora.
- Art. 28 As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que se trata esta Lei serão previstas nos regulamentos do PREVISPA, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estatuto na legislação competente.
- Art. 29 O repasse dos descontos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á até o 10° (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVISPA, tudo acompanhado das correspondentes discriminações de modo a permitir registros contábeis individualizados pelo PREVISPA.
  - Parágrafo Único Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão, as mesmas, ao PREVISPA, multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, sobre os repasses devidos.

PREFEITO



- Art. 30 O desconto das contribuições e demais consignações dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á automaticamente, pelo PREVISPA, quando do pagamento mensal desses benefícios.
- Art. 31 A obrigação de recolhimento direto caberá ao segurado ativo que se encontrar desligado temporariamente da patrocinadora, conforme definido no art. 27.
- Art. 32 Em ocorrendo recolhimento direto, a que se refere o art. 27, fora da época própria, ficará esse recolhimento sujeito à multa de 2 (dois) por cento ao mês ou fração.
  - Parágrafo Único O atraso no recolhimento de que trata este arquivo não poderá ser superior a 12 (doze) meses consecutivos.

### **CAPÍTULO II**

## **DO PATRIMÔNIO E DE SUA APLICAÇÃO**

- Art. 33 O patrimônio do PREVISPA é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.
  - Parágrafo Único Os bens patrimoniais e imóveis do PREVISPA só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Presidente da autarquia, aprovada pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.
- Art. 34 O PREVISPA aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo, em planos que tenham em vista:
  - a) rentabilidade compatível com os imperativos do plano de custeio;
  - b) garantia dos investimentos;

Paulo Lobo
PREFEITO
2.M.S.P.A.



- c) manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- d) liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.
- § 1º- O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuarias, integrará o plano de custeio.
- § 2º- A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo normas, critérios e metas fixadas pelo Conselho Deliberativo.
- § 3º- A escolha se dará através de processo licitátorio e deverá ser aprovado, periodicamente, segundo critérios a serem estabelecidos pelo Conselho Deliberativo, e em conformidade ao Plano de Aplicação do Patrimônio.

#### **TÍTULO VII**

#### **DO REGIME FINANCEIRO**

## CAPÍTULO I

#### **DO ORÇAMENTO**

- Art. 35 O exercício financeiro do PREVISPA coincide com o ano civil.
- Art. 36 A Diretoria-Executiva do PREVISPA apresentará ao Conselho Deliberativo até 30 de maio de cada ano, o orçamento-programa para o ano seguinte, justificado, com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.
  - § 1º- O orçamento do PREVISPA e sua prestação de contas sujeitar-seão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

Paulo Cobo PREFEITO P.M.S.P.A.



- § 2º- O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho Deliberativo deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.
- § 3º- Dentro de 30 (trinta) dias, após a sua apresentação, o Conselho Deliberativo decidirá sobre o orçamento-programa.
- § 4º- Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

### CAPÍTULO II

#### **DOS BALANCETES E DO BALANCO GERAL**

- Art. 37 O PREVISPA deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.
- **Art. 38 -** Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os Balancetes Mensais consignarão:
  - I a Reserva Matemática de Benefícios Concedidos:
  - II a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder;
  - III a Reserva de Contingência;
  - IV a Reserva de Reajuste de Benefícios;
  - V a Reserva Matemática a Constituir;
  - VI o Déficit Técnico.
    - § 1º- Reserva Matemática de Beneficios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVISPA, em relação aos segurados ou beneficiários já em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVIS-PA, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

Paulo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



- § 2º- Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVISPA, em relação aos segurados respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVISPA, para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.
- § 3º- Reserva de Contingência é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva esta diferença.
- § 4°- No caso de ser a diferença, referida no § 3°, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1° e 2°, a Reserva de Contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.
- § 5º- Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.
- § 6°- Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Beneficios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para gozo de aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título Deficit Técnico.

#### CAPÍTULO III

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 39 - A prestação de contas da Diretoria-Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado do parecer do Conselho Fiscal, como também do Controle Interno, contendo o certificado de auditoria e o relatório com parecer conclusivo, quanto à regularidade ou irregularidade das contas e demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de feve-

and Cobo PREFEITO P.M.S.P.A.



reiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho Deliberativo que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março, e posteriormente, encaminhará ao Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (T.C.E./RJ).

- § 1º- O PREVISPA divulgará, entre os segurados, até o dia 30 de abril, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.
- § 2º- Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVISPA divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizados por cada órgão.
- Art. 40 A aprovação sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria-Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal e do Controle Interno exonerará os Diretores do PREVISPA de responsabilidade, salvo os caso de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

## TÍTULO VIII

## DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

- Art. 41 São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVISPA os seguintes órgãos colegiados:
  - I Conselho Deliberativo;
  - II Diretoria-Executiva;
  - III Conselho Fiscal;

Priso Lobo
PREFEITO
PRANCE



- § 1º- Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Ato do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.
- § 2º- Perderá o mandato, o Conselheiro ou Diretor, que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo colegiado.
- § 3º- Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referidos neste artigo, o novo titular completará o prazo de gestão do antecessor.
- § 4°- Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.
- § 5°- Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o **PREVISPA**, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contrariem em em nome do **PREVISPA**, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta lei em particular.
- § 6º- O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros do órgãos colegiados, decorrentes de sua condição de segurados do PREVISPA.
- § 7º- São vedadas relações comerciais entre o PREVISPA e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVISPA, como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVISPA e suas patrocinadoras.
- § 8º- As regras de funcionamento dos órgãos colegiados do PREVISPA serão estabelecidas em regulamentos próprios, examinados pelo

AHO LOBO



Conselho Deliberativo, e aprovados por Decreto do Executivo e serão instrumentos anexos a esta Lei.

#### **CAPÍTULO II**

#### DO CONSELHO DELIBERATIVO

- Art. 42 Ao Conselho Deliberativo, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativas financeiras e previdenciárias do PREVISPA, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- Art. 43 O Conselho Deliberativo é composto de 7 (sete) membros, escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos do Município, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:
  - a) 03 (três) conselheiros indicados pelo Prefeito Municipal e seus respectivos suplentes;
  - b) 03 (três) Conselheiros, indicados pelo órgão representativo dos Servidores Municipais, escolhidos em Assembléia, e seus respectivos suplentes;
  - c) o Diretor Superintendente do PREVISPA, na qualidade de membro nato;
  - § 1º- O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido pelos demais Conselheiros, na primeira reunião desse Colegiado, vedada a escolha do Diretor- Superintendente PREVISPA.
  - § 2º- O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros deliberando por maioria de votos, fixado em 5 (cinco) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões.

Poulo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



§ 3°- O Presidente do Conselho Deliberativo, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

#### Art. 44 - Compete ao Conselho Deliberativo:

#### I - Deliberar sobre:

- a) orçamento-programa e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio e suas revisões;
- c) percentual de contribuição mensal das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria-Executiva, do Balanço Geral do exercício e dos balancetes e dos relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisições de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando o valor for superior a 8.000 (oito mil) UFIR'S;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVISPA;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano de cargos e carreiras;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- 1) abertura de créditos adicionais.

Paulo Cobo PREFEITO P.M.S.P.A.



- II julgar recursos interpostos dos atos do Diretor-Superintendente do PREVISPA e da Diretoria Executiva;
- III determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- IV aprovar a contratação de Instituição Financeira, privada ou pública, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do PREVISPA, quando for o caso;
- V aprovar o seu Regimento Interno;

#### CAPÍTULO III

#### **DA DIRETORIA-EXECUTIVA**

- **Art. 45** À Diretoria-Executiva cabe dar execução aos objetivos do **PREVISPA**, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Deliberativo.
  - § 1º- A Diretoria-Executiva é composta pelo Diretor Superintendente, pelo Diretor de Benefícios e pelo Diretor Financeiro, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução de qualquer dos seus membros, sendo nomeados por ato do Prefeito Municipal.
  - § 2°- O Diretor Superintendente do **PREVISPA** será de livre escolha do Prefeito Municipal, podendo ou não, ser servidor público municipal.
  - § 3º- O Diretor de Beneficios e o Diretor Financeiro serão de livre escolha do Diretor-Superintendente, podendo ou não ser servidor público municipal, desde que tenham notório conhecimento sobre a atividade, da sua área de atuação.

Hayo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



- § 4º- A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Superintendente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 2 (dois) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.
- § 5°- O Diretor-Superintendente, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.
- § 6º- Por solicitação da Diretoria Executiva e aprovação do Conselho Deliberativo, poderá a Administração das Obrigações Passivas do **PREVISPA** ser exercida por Entidade externa, por meio de processo licitátorio, com o objetivo de aumentar e eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.
- Art. 46 A Diretoria-Executiva, além da instrução das matérias sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo, compete:
  - a) orientar e acompanhar a execução das atividades do PREVISPA;
  - b) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo;
  - c) autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, nos termos da legislação vigente;
  - d) autorizar a assinatura de contratos, acordos ou convênios, nos termos da legislação vigente;
  - e) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
  - f) aprovar o seu Regimento Interno;

Raylo Lobo
PREFEITO
2.M.S.P.A.



## SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS DIRETORES

- Art. 47 Aos Diretores, além das atribuições e responsabilidades próprias da qualidade de membro da Diretoria Executiva, competem aquelas que lhes forem fixadas no Regimento Interno do PREVISPA.
- Art. 48 Compete ao Diretor Superintendente:
  - I representar o PREVISPA, em juízo ou fora dele;
  - II dirigir, coordenar e controlar as atividades do PREVISPA;
  - III baixar os atos que consubstanciam as decisões da Diretoria Executiva;
  - IV praticar os atos de urgência, "ad referendum" da Diretoria Executiva ou do Conselho Deliberativo, submetendo sua decisão à consideração do órgão competente na primeira reunião que se realizar após o fato ou em reunião extraordinária;
  - V designar, sequencialmente, o Diretor que o substituirá, nos casos de falta ou impedimento eventual;
  - VI baixar os atos relativos à administração do pessoal;
  - VII convocar, instalar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
  - VIII assinar contratos, acordos e convênios, de acordo com a legislação vigente;
    - IX ordenar despesas e, em conjunto com o Diretor Financeiro, movimentar os recursos financeiros do PREVISPA;

Pouto Lobo
PREFEITO
2.M.S.P.A.



X - Indicar ao Prefeito Municipal, logo após sua posse, o Diretor Superintendente substituto, para a respectiva nomeação;

### CAPÍTULO IV

#### **DO CONSELHO FISCAL**

- **Art. 49** Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do **PREVISPA**, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.
- Art. 50 O Conselho Fiscal é composto de 5 (cinco) membros, com o prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida uma recondução de qualquer dos seus membros a saber:
  - a) os Secretários Municipais de Administração e da Fazenda, como membros natos;
  - b) o presidente e o respectivo Suplente, indicado pelo Prefeito Municipal; não podendo essa indicação recair sobre os conselheiros natos;
  - c) dois Conselheiros e os respectivos Suplentes, indicados pelo Órgão Representativo da Classe, escolhidos em Assembléia, entre os servidores inativos e pensionistas.
  - § 1º- O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.
  - § 2°- O Presidente do Conselho Fiscal, além do voto pessoal, terá, ainda, o voto de desempate.

Art. 51 - Compete ao Conselho Fiscal:

Paulo Lobo PREFEITO P.M.S.P.A.



- a) fiscalizar os atos administrativos e verificar o cumprimento dos seus aspectos legais e estatutários;
- b) opinar sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- c) examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- d) analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- e) denunciar, ao Conselho Deliberativo, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- f) manifestar-se sobre assuntos de sua competência que lhe forem encaminhados pela Diretoria Executiva ou pelo Conselho Deliberativo;

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá dispor de assessoramento de contador autônomo ou de firma especializada, sem prejuízo da auditoria externa, de caráter obrigatório, observados os critérios legais de contratação e as normas internas do PREVISPA, estabelecidas sobre a matéria.

## TÍTULO IX

## **CAPÍTULO I**

## **DO CONTROLE INTERNO**

Art. 52 - O PREVISPA contará com um controle interno, ocupado por servidor ativo, capacitado para exercer essa atribuição.

**Parágrafo Único** - Em não existindo servidor ativo qualificado, poderá a designação recair sobre servidor inativo ou pessoa estranha ao serviço público.

PREFEITO P.M.S.P.A.



#### Art. 53 - Compete ao controle interno:

- a) acompanhar o cumprimento das metas previstas nos programas de trabalho, orçamentários, contábil, previdenciário e de auditoria;
- b) pronunciar-se sobre processos de pagamentos de despesa do PRE-VISPA
- **Art. 54 -** O servidor nomeado para exercer as atribuições de Controle Interno deverá, ter escolaridade de nível superior e comprovado reconhecimento na área administrativo-contábil.

#### TÍTULO X

## **CAPÍTULO I**

## DA ASSESSORIA JURÍDICA

- Art. 55 O PREVISPA contará com uma Assessoria Jurídica, que prestará assistência jurídica aos poderes dirigentes do Instituto.
- Art. 56 A assessoria jurídica será ocupada por advogado, com experiência administrativa ou previdenciária e será designado por ato do Diretor-Superintendente.
  - Parágrafo Único A escolha do ocupante do cargo de assessor jurídico do PREVISPA deverá recair em servidor ativo ou inativo, podendo, na falta de servidor qualificado para esse cargo, ser designado advogado não servidor público do Município.
- Art. 57 A remuneração do cargo de assessor jurídico será igual àquela atribuída aos cargos de Diretor Financeiro e ao Diretor de Beneficios do PRE-VISPA.

Palo Lobo PREFEITO P.M.S.P.A.



#### Art. 58 - Compete à assessoria jurídica:

- I assessorar o Diretor-Superintendente, cooperando na elaboração de anteprojetos de Leis a serem enviados ao Poder Executivo, bem como de regulamentos e atos baixados pelo mesmo;
- II assessorar os demais órgãos do PREVISPA, nos assuntos que lhes sejam pertinentes, bem assim, emitir pareceres relativos a interpretação de leis ou atos administrativos;
- III elaborar minuta de contratos ou convênios a serem firmados pelo PREVISPA;
- IV opinar, sempre que solicitada, nos processos administrativos, com parecer conclusivo;
- V emitir parecer conclusivo em processos administrativos, referentes à dispensa e/ou inexigibilidade de licitação;
- VI emitir parecer conclusivo nos processos administrativos de concessão de benefícios pelo PREVISPA;
- VII participar, como consultor, das reuniões do Conselho Deliberativo do PREVISPA;

## **TÍTULO XI**

## **CAPÍTULO I**

## DO REGIME E DA REMUNERAÇÃO DO PESSOAL

Art. 59 - A admissão do servidor para o PREVISPA obedecerá às normas legais de ingresso no serviço público, em geral.

Paulo Lobo PREFEITO PREFEITO



- Art. 60 Os servidores do PREVISPA estão sujeito às regras do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia, sendo-lhes assegurada a remuneração compatível com o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Poder Executivo Municipal.
- Art. 61 Ficam criados os cargos públicos efetivos, em comissão e as funções gratificadas constantes do anexo I desta Lei.
- Art. 62 O município de São Pedro da Aldeia cederá pessoal, até que se realize o concurso público de recrutamento dos servidores do PREVISPA.
- Art. 63 O PREVISPA poderá, atendendo necessidade de serviço, contratar pessoal com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

## TÍTULO XII

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

## DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

- Art. 64 Caberá interposição de recursos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data ciência oficial do ato:
  - I para o Diretor-Superintendente, dos atos dos prepostos ou servidores do PREVISPA;
  - II para a Diretoria-Executiva, dos atos Diretores;
  - III para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria-Executiva ou do Diretor-Superintendente;

Paulo Lobo Prefeito PREFEITO P.M.S.P.A.



#### **TÍTULO XIII**

## DAS ALTERAÇÕES DESTA LEI

#### CAPÍTULO ÚNICO

## **DOS PROCEDIMENTOS E DAS LIMITAÇÕES**

Art. 65 - Esta Lei somente poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos Membros do Conselho Deliberativo e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- As alterações desta Lei não poderão:

- I contrariar o objetivo previdenciário do PREVISPA;
- II reduzir benefícios previdenciários já iniciados;
- III prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e beneficiários.

## TÍTULO XIV

## DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

## **CAPÍTULO I**

## **DO OBJETIVO E DOS DESTINATÁRIOS**

Art. 66 - O Regulamento do Plano de Beneficios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referente aos beneficios concedidos, pelo PREVISPA, aos seus segurados e respectivos beneficiários.

Paylo Cobo PREFEITO P.M.S.P.A.



Parágrafo Único- As condições de aquisição e perda da qualidade de destinatário do Plano de Beneficios, após o seu desligamento do PREVISPA, são os constantes desta lei.

#### CAPÍTULO II

## DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 67 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.

Parágrafo Único - O período de carência para os beneficios previdenciários corresponde:

- I 12 meses de contribuição para concessão dos beneficios de pensão, de aposentadoria por invalidez permanente, auxílio-doença, auxílio reclusão e auxílio maternidade.
- II para o segurado inscrito no RGPS a partir de 25-07-91, que desejar contar o tempo de contribuições recolhidas ao INSS, a carência é de 180 contribuições mensais, para as demais aposentadorias.
- III as despesas do segurado que não contar o tempo de carência de que dispõem os incisos anteriores, que venha sofrer acidente de trabalho e se for acometido de doença profissional, correrão à conta das patrocinadoras.

Art. 68 - As prestações de previdência são:

#### I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição;
- b) aposentadoria por implemento de idade;

Pauto Lobo
PREFEITO
3.M.S.P.A.



- c) aposentadoria por invalidez;
- d) auxílio-doença;
- e) salário-família;
- f) salário maternidade;

#### II - Quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão;

#### CAPÍTULO III

### DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

#### Art. 69 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

- I integrais, correspondentes ao valor do vencimento (s) recebido pelo servidor, conforme o disposto nos artigos constantes nesta Lei;
- II proporcionais, calculados com base no tempo de contribuição;
  - § 1º- O tempo de contribuição que se refere este regulamento será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.
  - § 2º- É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.
- Art. 70 As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:
  - a) 1/35 (um trinta e cinco avos por ano, se servidor do sexo masculino;
  - b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério;

Planto Lobo PREFEITO P.M.S.P.A.



- c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério;
- Art. 71 Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma de lei.

Parágrafo Único - Para efeito do caput, entende-se como remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei municipal.

#### **CAPÍTULO IV**

## **DA APOSENTADORIA**

- Art. 72 A concessão da aposentadoria dos servidores de que trata esta lei obedecerá as normas estabelecidas na Constituição da República e as desta lei, bem como as da Legislação Municipal vigente, que não conflitam com a Legislação Federal.
- Art. 73 Após a concessão da aposentadoria, o patrocinador encaminhará o respectivo processo ao PREVISPA para fins de inclusão do servidor na folha de pagamento dos inativos.

## SEÇÃO I

## DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL

Art. 74 - A aposentadoria voluntária será concedida com proventos integrais, ao servidor que tomou posse no município a partir de 16 de dezembro de 1.998, e que atenda conjuntamente as seguintes condições:

Paulo Lobo PREFEITO



- a) haver completado 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo masculino ou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino;
- b) haver completado 35 (trinta e cinco) anos ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo no exercício público;
- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria;
- Parágrafo Único O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

## SEÇÃO II

## DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL

- Art. 75 A aposentadoria voluntária por idade será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor que tendo tomado posse a partir de 16 de dezembro de 1.998 atenda, conjuntamente, as seguintes condições:
  - a) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;
  - b) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - c) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria;

PREFEITO



Parágrafo Único - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que se pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "c" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

## SEÇÃO III

## DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO E IDADE

- Art. 76 A aposentadoria voluntária, com exigência de idade mínima reduzida, será concedida com proventos integrais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1.998 e atenda conjuntamente, as seguintes condições:
  - a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
  - b) haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
  - c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta ao patrocinador, na data do requerimento;
  - d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria;
  - § 1º O servidor que tenha ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

Palio Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



§ 2º - O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1.998, faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria.

## SEÇÃO IV <u>DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR TEMPO</u> <u>DE SERVIÇO E IDADE</u>

- Art. 77 A aposentadoria voluntária será concedida com proventos proporcionais, ao servidor que tenha cumprido tempo de serviço até o dia 15 de dezembro de 1.998, e atenda ainda, conjuntamente, as seguintes condições:
  - a) haver completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se do sexo masculino ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo feminino;
  - b) haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
  - c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
  - d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo e que se dará a concessão da aposentadoria;
  - § 1º O servidor que tenha ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
  - § 2º O servidor para usufruir da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um tempo adicional de serviço, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16 de dezembro de 1.998,

Pala Loco PREFEITO 7.M.S.P.A.



faltava para completar o tempo de serviço requerido para aposentadoria proporcional.

Art. 78 - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo em que o servidor aposentou-se, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que exceder ao que estabelece a alínea "b" do artigo anterior, podendo completar o máximo de 100%.

## SEÇÃO V

## DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 79 - A aposentadoria compulsória será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

## SEÇÃO VI

## DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO

- Art. 80 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, as seguintes condições:
  - a) haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;
  - **b)** haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
  - c) haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

Pailo Lobo
FREFEITO
2.M.S.P.A.



- d) haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria;
- § 1º O servidor que tenha ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretende aposentar-se, terá de cumprir o tempo mínimo exigido na alínea "d" deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.
- § 2º Entende-se como de efetivo exercício em funções de magistério, a atividade exercida pelo professor ou professora em sala de aula, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 3º O professor, inclusive o universitário, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma no disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1.998, contados com acréscimos de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

## SEÇÃO VII

## DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 81 A aposentadoria por invalidez será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei.
  - § 1º A aposentadoria de que trata o caput poderá ser revista, a juízo do **PREVISPA**, devendo o segurado submeter-se a nova inspeção por junta médica.

Loso
Palo Loso
PREFEITO
PREFEITO
PREFEITO



§ 2º - A aposentadoria por invalidez, observando o disposto no parágrafo primeiro, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes deste prazo, o **PREVISPA**, através de laudo de junta médica, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

#### CAPÍTULO V

### **DA PENSÃO**

- Art. 82 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida.
  - Parágrafo Único Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.
- **Art. 83 -** O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta Lei.
- Art. 84 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.
- Art. 85 Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos inciso do art. 8° desta Lei.
- Art. 86 A pensão por morte será paga da seguinte forma:
  - I 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge e/ou companheiro (a) e o restante dividido em partes iguais entre as demais dependentes;

Pris Lobo
PREFEITO
3.M.S.P.A.



- II em partes iguais entre todos os dependentes, quando não houver cônjuge e/ou companheiro (a);
- III 100% (cem por cento) para o cônjuge e/ou companheiro (a), quando este (s) for (em) o (s) único (s) com direito a pensão;
- Art. 87 O direito a parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta Lei.
- Art. 88 Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

#### **CAPÍTULO VI**

### **DOS AUXÍLIOS**

## SEÇÃO I

## **DO AUXÍLIO-DOENÇA**

- **Art. 89 -** O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos em gozo de licença para tratamento de saúde.
  - Parágrafo Único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVISPA já portador da doença ou lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
- **Art. 90** O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 31° (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.
  - § 1º Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá os Patrocina-

Prulo Robo
PRÉFEITO
PRÉFEITO



dores pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

- § 2º Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o PRE-VISPA ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo o patrocinador obrigado a recolher a parte que lhe compete.
- § 3º O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela Junta Médica ao PREVISPA, conforme se dispuser em regulamento.
- Art. 91 Para efeito desta Lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionada com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;
- Art. 92 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do beneficio, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.
- **Art. 93 -** O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do seu cargo efetivo.
- Art. 94 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

Pallo Lobo FREFEITO P.M.S.P.A.



**Art. 95** - O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pelo patrocinador como licenciado.

## **SEÇÃO II**

## **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

- Art. 96 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos beneficiários do segurado, desde que a remuneração bruta mensal seja igual ou inferior àquela fixada, para esse auxílio, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, quando:
  - I afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
  - II em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;
    - § 1°- O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional;
    - § 2º- No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.
- Art. 97 O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento a prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

## **SEÇÃO III**

## **DO SALÁRIO FAMÍLIA**

Art. 98 - O salário família é devido, mensalmente, por dependente somente ao segurado que perceba remuneração bruta até R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), observando-se, contudo, as modificações introduzidas pela

refeito



legislação federal, por a que se refere o Art. 76, da Lei Complementar Municipal, nº 009/92.

## SEÇÃO IV

### **REABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 99 - A reabilitação Profissional, é a assistência reeducativa, visando a readaptação profissional, propiciando ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para as suas funções, e os segurados portadores de deficiência, as quais permanecerão no gozo de LTS, enquanto estiver submetido em processo de reabilitação, percebendo por este Instituto, as vantagens de que faz jus, de acordo com o que dispõe esta Lei.

## SEÇÃO V

## **DO AUXÍLIO MATERNIDADE**

- **Art. 100 -** Será concedida à segurada gestante licença por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
  - § 1º A licença terá início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
  - § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
  - § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a segurada será submetida a exame médico e, se julgada apta, voltará ao pleno exercício de suas funções.
  - § 4° Durante o gozo da licença, a segurada receberá do PREVISPA, seu vencimento integral, que será pago mediante requerimento, após concedida por ato do Diretor-Superintendente, cujo processo será instruído mediante atestado médico ou laudo pericial da Junta Médica do Município ou do PREVISPA.

Prulo Lobo
PREFEITO
P.M.S.P.A.



#### SEÇÃO VI

## DO ABONO ANUAL (13º SALÁRIO)

Art. 101 - O abono anual (gratificação natalina) será pago pelo PREVISPA ao segurado inativo ou que se encontre em gozo de benefícios e às pensionistas, na forma do Art. 67, da Lei Complementar Municipal nº 009/92.

#### TÍTULO XV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

- Art. 102 É vedado ao PREVISPA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência Social de que trata esta Lei.
- Art. 103 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquelas de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.
  - Parágrafo Unico Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas. licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em Lei.
- Art. 104 O PREVISPA poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo os critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.
- Art. 105 Ficam fixadas as seguintes alíquotas de contribuição:

I - patrocinadoras, 8% (oito por cento);

Pale Lobo
PREFEITO
7.M.S.P.A.



- II segurados ativos 8% (oito por cento);
- III beneficiários 8% (oito por cento);
- Art. 106 Enquanto não for integralizado o fundo de Reserva Técnica do PRE-VISPA. O Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamentos de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, e sempre que a receita decorrente das contribuições se tornar insuficiente.
  - Parágrafo Único Para a integralização do Fundo de Reserva Técnica do PREVISPA, fica o Executivo Municipal autorizado a:
  - I alienar imóveis do município;
  - II contratar operação de financiamento, a longo prazo, no montante necessário para a complementação do fundo de Reserva Técnica;
  - III transferir ao Instituto, bens, direitos e ativos de qualquer natureza;
- Art. 107 Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis do PREVIS-PA, desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades, em conformidade com o Plano de Aplicação de Reservas Técnicas e com os limites fixados nas determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN), e obedecido o preconizado no art. 17..I, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Art. 108 O PREVISPA, independente da autorização específica, poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência à saúde, através de convênios, autogestão ou supervisão de planos, desde que essas operações sejam custeadas por contribuições específicas, facultativas, dos servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.
  - § 1º O Plano de Custeio decorrente desses programas assistenciais, poderá ser determinado por uma Avaliação Atuarial específica, a ser submetida à apreciação da Diretoria-Executiva do **PREVISPA** e dependerá de aprovação do Conselho Deliberativo.





- § 2º No caso de prestação de serviços assistenciais previstos no caput deste artigo não poderá o PREVISPA em hipótese alguma, utilizar-se de recursos destinados para as Reservas Técnicas e para a prestação de beneficios previdenciários estabelecidos nesta Lei.
- Art. 109 O Município cederá ao Instituto servidores do seu quadro permanente, sempre que as atividades do PREVISPA assim solicitarem.
- Art. 110 Em caso de extinção do PREVISPA, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de São Pedro da Aldeia, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.
- Art. 111 Todos os atos e fatos administrativos realizados no âmbito do PRE-VISPA, deverão estar adequados aos dispositivos constantes da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 e, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998.
- Art. 112 Esta Lei revoga o art. 53, seus incisos e respectivos parágrafos, o parágrafo 2º do art. 102 da Lei Complementar nº 009/92, Lei nº 1.015/95 e demais disposições em contrário.
- Art. 113 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, quanto ao disposto no art. 105, a partir de 1° de Janeiro de 2002.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, 17 de Julho de 2001.

CIENTE  Constou do Expediente da Sessão  do Dia <u>Of de applit orde 2001</u> .  José Valde de Pereira de Lima  RESIDENTE  A COMISSÃO  De <u>Justica e Kedação</u> Em <u>OB</u> 188 1 2001	PAULO LOBO Prefeito	APROVADO 1- VOTAÇÃ  Em 05 de Setembro  Pereira  TRESACENTE



## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA = P R E V I S P A =

## = ANEXOI=

## = QUADRO DE PESSOAL =

DESPESAS - R\$

**NOMENCLATURA** 

SÍMBOLO QUANT. UNITÁRIA TOTAL

DIRETOR SUPERINTENDENTE	CC-01	01	3.600,00	3.600,00
DIRETORIA : BENEFÍCIOS/FINANCEIRA	CC-03	02	1.800,00	3.600,00
ASSESSORIA: JURÍDICA E DE CONTROLE INTERNO	CC-03	01	1.800,00	1.800,00
COORDENADOR DE PESSOAL	CC-06	01	800,00	800,00
SUPERVISOR DE CONTABILIDADE E PATRIMÔNIO/TESOURARIA	CC-07	02	600,00	1.200,00
CHEFE DE SERVIÇO DE PESSOAL, PROTOCOLO E ARQUIVO	CC-08	01	500,00	500,00
ASSISTENTE OPERACIONAL	CC-09	01	400,00	400,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CC-10	01	200,00	200,00
T O T A L		10		12.100,00

